



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04239/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Gurjão**. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro relativa ao exercício de 2010. **Atendimento integral à LRF**. Despesas sem licitação. Aplicação abaixo do mínimo constitucional em MDE e Fundeb. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas**. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00791/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04239/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Imputar débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 2.020,38** (dois mil, vinte reais e trinta e oito centavos), referente à divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Aplicar multa de R\$ 4.150,00 (Quatro mil cento e cinquenta reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal;

5) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação de MDE e Fundeb e quanto à realização de despesas com o procedimento licitatório adequado, sob pena

da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL